MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10880.015822/99-11
SESSÃO DE	:	13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.553
RECURSO Nº	:	125.096
RECORRENTE	:	PINK E BLUE LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
INCONSTITUCIONALIDADE.
É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos especificados (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços de professor (art. 9º, inciso XIII, da Lei º 9.317/96).
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*).

tmc

RECURSO Nº	:	125.096
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.553
RECORRENTE	:	PINK E BLUE LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sem que conste do processo o respectivo Ato Declaratório de exclusão.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 07 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, uma vez que "as atividades de ensino, curso livre e qualquer atividade assemelhada à de professor (inclusive o ensino pré-escolar), estão incluídas nas condições impeditivas de opção pelo Simples elencadas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96."

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com a manutenção da exclusão do Simples, a requerente apresentou, em 21/05/99, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, sem nada argumentar, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 04. Trata-se de alteração contratual datada de 04/05/98, por meio da qual a empresa resolveu paralisar as atividades, permanecendo inativa por tempo indeterminado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26/09/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou a decisão DRJ/SPO nº 3.470 (fls. 12 a 14), assim ementada:

> "SIMPLES
> Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.
> SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

RECURSO Nº : 125.096
ACÓRDÃO Nº : 302-35.553

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/08/2001 (fls. 15), a interessada apresentou, em 18/09/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 18, alegando, em síntese:

- a exclusão do Simples obrigou à paralisação das atividades da empresa;

- por se tratar de curso livre, sem exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, que não depende de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público, a empresa está em condições de igualdade com aquelas cuja inscrição no Simples não é vedada;

- é inaceitável a exclusão da empresa do Simples, pois tal ato fere o direito líquido e certo garantido por lei (art. 150, II, da Constituição Federal);

- a Justiça Federal deferiu liminares, mantendo no Simples empresas da área da interessada e de outras consideradas excluídas por Delegacias da Receita Federal de São Paulo – SP (Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindelivre/SP, além de outros individuais);

Ao final, a interessada pede o deferimento do pleito, para que suas atividades possam ser retomadas, tendo em vista a situação econômica do País e a necessidade de ser propiciado o nível de empregos, com a conseqüente arrecadação do governo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 24 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.096
ACÓRDÃO Nº : 302-35.553

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista exercer a atividade de prestação de serviços de professor, objeto de vedação pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A interessada, em sua Manifestação de Inconformidade, não ofereceu qualquer argumento, limitando-se a apresentar alteração contratual registrando a paralisação de suas atividades (fls. 01 a 04).

Por ocasião do recurso, a requerente argumentou ser inaceitável a sua exclusão do Simples, em face do princípio da isonomia, presente no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Esclareça-se, de plano, que a discussão sobre a suposta inconstitucionalidade de leis ou atos normativos está reservada ao Poder Judiciário, conforme disposição da própria Constituição Federal, em seu art. 102, inciso I, alínea "a", que trata do controle concentrado de constitucionalidade, sem prejuízo do controle difuso, que pode ser exercido por qualquer juiz.

Nesse passo, convém trazer à colação o art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II):

> "Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
>
> I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

No caso em questão, não constam dos autos elementos que logrem atender a qualquer das hipóteses acima, portanto os atos legais que sustentaram a exclusão em tela, até o momento, gozam de presunção de constitucionalidade, descartando-se qualquer possibilidade de negar-se-lhes vigência.

Quanto ao argumento da interessada, de que se trata de curso livre, sem exigência de habilitação profissional legal, autorização ou fiscalização por parte do Poder Público, ainda assim a vedação da opção pelo Simples prevalece, em face do já citado art. 9°, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Destarte, acompanhando a jurisprudência já consolidada nos Conselhos de Contribuintes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 125.096
Processo nº: 10880.015822/99-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.553.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23 / 06 / 03

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL